



# Reurb-E

## MANUAL DE PROCEDIMENTOS

### Usuários Externos

Juiz de Fora  
2022



Prefeita de Juiz de Fora  
**Maria Margarida Martins Salomão**

Secretária de Sustentabilidade em Meio Ambiente e Atividades Urbanas  
**Aline da Rocha Junqueira**

Subsecretário de Assuntos Ambientais e Urbanos  
**Arthur Sérgio Mouço Valente**

### **Elaboração**

Arthur Sérgio Mouço Valente - Biólogo  
Bárbara Thaís Ávila de Oliveira - Geógrafa  
Eduardo Meireles Mello - Engenheiro Civil  
Igor Luna - Engenheiro Ambiental e Sanitarista  
Juliana Alves Moreira - Geógrafa  
Rodrigo Freire de Moraes - Advogado



## Conteúdo

<b>Apresentação</b>	<b>5</b>
<b>1. AS FASES DA REURB</b>	<b>6</b>
1.1. O REQUERIMENTO DOS LEGITIMADOS	7
1.1.1. Documentos necessários para se requisitar a regularização fundiária	7
1.2. PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DO REQUERIMENTO	8
1.3.1. Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento	9
1.3.1.1 Apresentação do levantamento planialtimétrico e cadastral com georreferenciamento	10
1.3.2. Planta do perímetro do núcleo urbano informal	11
1.3.4. Projeto urbanístico de regularização fundiária	12
1.3.5. Memoriais descritivos	13
1.3.6. Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamentos dos ocupantes	
1.3.7. Estudo técnico ambiental	14
1.3.7.1. Elementos mínimos que devem integrar o estudo técnico ambiental	14
1.3.7.1.1. Caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área	15
1.3.7.1.2. Identificação dos recursos ambientais, dos passivos e das fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área	16
1.3.7.1.3. Especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, além de outros serviços e equipamentos públicos	17
1.3.7.1.4. Identificação das Unidades de Conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais, sejam subterrâneas	17
1.3.7.1.5. Especificação da área de ocupação consolidada existente	17
1.3.7.1.6. Identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico	17
1.3.7.1.7. Indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da área de preservação permanente com a proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização	18



1.3.7.1.8. Avaliação dos riscos ambientais	19
1.3.7.1.9. Comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização	19
1.3.7.1.10. Demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população aos corpos d'água, quando couber	20
1.3.8. Cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras	20
1.3.9. Termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis pelo cumprimento do cronograma físico	20
1.6. EXPEDIÇÃO DA CRF PELO MUNICÍPIO	22
1.7. REGISTRO DA CRF E DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA APROVADO PERANTE O OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	22

## Apresentação

A Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, por intermédio da Secretaria de Sustentabilidade em Meio Ambiente e Atividades Urbanas - SESMAUR, apresenta o **Manual de Procedimento: Reurb-E - Usuários Externos**, onde são descritos os procedimentos para a regularização fundiária urbana dos núcleos urbanos<sup>1</sup> informais<sup>2</sup> situados no município de Juiz de Fora por intermédio das normas gerais e procedimentos aplicáveis de Regularização Fundiária Urbana (Reurb).

A elaboração deste manual considera o que dispõe a [Lei Federal nº13.465, de 11 de julho de 2017](#) (sobre a regularização fundiária rural e urbana), o [Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018](#) (institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana), a [Lei Complementar Municipal nº 90, de 7 de fevereiro de 2019](#) (sobre a regularização fundiária urbana de interesse específico de parcelamentos de solo localizados dentro do perímetro urbano do Município de Juiz de Fora), a [Lei Complementar Municipal nº137, de 23 de junho de 2021](#) (altera dispositivos da Lei Complementar nº 90, de 07 de fevereiro de 2019 e dá outras providências) e os [Decretos Municipais nº14.262, de 30 de dezembro de 2020](#) e [nº15.010, de 4 de fevereiro de 2022](#) (regulamentam a regularização fundiária de interesse específico REURB-e de que trata a Lei Complementar nº 90 e dá outras providências).

A Reurb compreende duas modalidades, nas quais os núcleos urbanos informais que pleiteiam a regularização devem se enquadrar, as quais, segundo o [art. 13 da Lei Federal nº13.465, de 11 de julho de 2017](#) são: a **Reurb de Interesse Social (Reurb-S)**<sup>3</sup> e a **Reurb de Interesse Específico (Reurb-E)**<sup>4</sup>. Esse manual contempla somente os procedimentos de regularização dos núcleos urbanos informais por intermédio da Reurb de Interesse Específico (Reurb-E).

---

<sup>1</sup> Núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na [Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972](#), independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural.

<sup>2</sup> Núcleo urbano informal: Aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização.

<sup>3</sup> **Reurb de Interesse Social (Reurb-S)** - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal. Serão isentos de custas e emolumentos os atos registrares relacionados à Reurb-S que constam nos incisos do §1º do art. 13 da Lei Federal nº13.465, de 11 de julho de 2017.

<sup>4</sup> **Reurb de Interesse Específico (Reurb-E)** - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada como de baixa renda e enquadrada como Reurb-S.

# 1. AS FASES DA REURB

O [art. 28 da Lei Federal nº13.465, de 11 de julho de 2017](#) ao versar sobre o procedimento administrativo da Reurb indica que a sua realização deverá obedecer determinadas fases, as quais são demonstradas no Quadro 1.

Quadro 1 - Fases do processo administrativo de regularização fundiária urbana (Reurb)

FASES
I - requerimento dos legitimados
II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes
III - elaboração do projeto de regularização fundiária
IV - saneamento do processo administrativo
V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade
VI - expedição da CRF <sup>5</sup> pelo Município
VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada

Fonte: Lei Federal nº13.465, de 11 de julho de 2017

No decorrer das referidas fases deverão ser executados determinados levantamentos e avaliações, seja pelos legitimados<sup>6</sup> a requerer a Reurb, que são discriminados no [art. 14 da Lei Federal nº13.465, de 11 de julho de 2017](#), seja por seus respectivos responsáveis técnicos ou pelo órgão responsável pela aprovação da regularização do núcleo urbano informal.

Esse manual destina-se ao esclarecimento das características dos levantamentos necessários para a regularização fundiária e a sua forma de apresentação perante a Prefeitura de Juiz de Fora. A apresentação dos projetos e estudos nos moldes indicados,

<sup>5</sup> Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos.

<sup>6</sup> Legitimados: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta; Os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana; Os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores; A Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e o Ministério Público.

quando couberem, são condição obrigatória para a regularização do parcelamento e a titulação de seus proprietários.

## 1.1. O REQUERIMENTO DOS LEGITIMADOS

### 1.1.1. Documentos necessários para se requisitar a regularização fundiária

Os legitimados (requerentes) que pleiteiam a regularização mediante o enquadramento na modalidade da Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E deverão apresentar a seguinte documentação quando da requisição da regularização:

- Requerimento padronizado para fins de regularização do parcelamento ([Formulário de Caracterização do Parcelamento - FCP](#)) disponível no Prefeitura Ágil;
- Cópia Autenticada da Ata de Assembléia da Associação de Moradores constando a aprovação do pedido de regularização (no caso de regularização coletiva do parcelamento), ou documento equivalente, se for o caso;
- Cópia da matrícula cartorária atualizada (até seis meses) acompanhada de planta cartorária (planta que originou a matrícula) da área objeto da regularização;
- Relação de proprietários/moradores da área objeto de regularização, acompanhado dos documentos que comprovem a propriedade da área a ser regularizada;
- Memorial descritivo da área objeto de regularização -gleba-mãe (ver item **4.5**);
- Projeto de Regularização Fundiária - **PRF**, elaborado conforme as indicações presentes no **Manual de Procedimento: Reurb-E - Usuários Externos**, inclui, neste momento: Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento; Planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível; Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental; Projeto urbanístico.
- Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) dos profissionais responsáveis pela elaboração dos levantamentos integrantes do Projeto de Regularização Fundiária.

**Observação: Ao longo do processo de regularização poderão ser solicitados documentos e levantamentos complementares quando esses forem necessários ao prosseguimento do pleito.**

## 1.2. PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DO REQUERIMENTO

Após o recebimento da documentação, será aberto Processo Administrativo Digital próprio, e, em sendo o caso, serão solicitadas diligências ou documentos complementares. Passando então às visitas no local para avaliação dos riscos, bem como das providências e medidas urbanas e ambientais necessárias para a regularização. Nesta fase, serão definidos padrões urbanísticos aplicáveis e o enquadramento do parcelamento como de interesse específico.

## 1.3. ELABORAÇÃO DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

A elaboração do projeto de regularização fundiária representa uma das fases da Reurb, segundo determina o inciso III do [art. 28 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017](#). Quando da instauração da Reurb compete ao Município a avaliação do projeto de regularização fundiária, no qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Na Reurb-E a regularização fundiária será requerida e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados. Somente em casos de interesse público, as ocupações de áreas públicas poderão ser regularizadas via Reurb-E

O [art. 35 da Lei Federal nº 13.465/2017](#) indica que o projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo, os itens indicados no Quadro x:

Quadro 2 - Itens obrigatórios a constar no projeto de regularização fundiária

ITENS
Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento
Planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível
Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental
Projeto urbanístico
Memoriais descritivos
Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso
Estudo técnico para situação de risco, quando for o caso
Estudo técnico ambiental, quando for o caso



Cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária

Termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido

Fonte: Lei Federal nº13.465, de 11 de julho de 2017

### **1.3.1. Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento**

A legislação federal da Reurb trouxe a obrigatoriedade de se promover o georreferenciamento dos núcleos urbanos a serem regularizados por seu intermédio. Nessa lógica, o [art. 28 do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018](#) considera levantamento topográfico georreferenciado o conjunto dos seguintes itens:

Quadro 3 - Conjunto de itens considerados como levantamento topográfico georreferenciado

ITENS
Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, de que trata o inciso I do caput do art. 35 da Lei nº 13.465/2017
Outros levantamentos georreferenciados necessários para a elaboração do projeto de regularização fundiária
Planta do perímetro
Memorial descritivo
Descrições técnicas das unidades imobiliárias
Outros documentos em que se registrem os vértices definidores de limites, com o uso de métodos e tecnologias que estiverem à disposição e que se adequem melhor às necessidades, segundo a economicidade e a eficiência em sua utilização

Fonte: Decreto Federal nº9.310, de 15 de março de 2018

Dentre eles destaca-se o levantamento planialtimétrico e cadastral com georreferenciamento, a qual será confeccionado conforme as normas técnicas para serviços topográficos da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o disposto no [Decreto nº 89.817, de 20 de junho de 1984](#) e suas alterações e da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro, além de assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnico (ART) ou de documento equivalente.

Conforme determinam parágrafos do [art. 29 do Decreto Federal nº 9.310/2018](#), os limites das unidades imobiliárias serão definidos por vértices georreferenciados ao Sistema

Geodésico Brasileiro. O vértice definidor do limite terá natureza tridimensional e será definido por suas coordenadas de latitude, longitude e altitude geodésicas.

Além disso, o erro posicional esférico do vértice definidor de limite deverá ser igual ou menor a 8 (oito) centímetros de raio, que terá menor magnitude conforme a avaliação do impacto da propagação dos erros, considerados o desenvolvimento de projetos urbanísticos e de infraestruturas, o registro de propriedade, a prevenção de riscos e os demais projetos de arquitetura e engenharia. O responsável técnico realizará a avaliação dos impactos da propagação dos erros previamente à execução do levantamento planialtimétrico e cadastral georreferenciado.

### **1.3.1.1 Apresentação do levantamento planialtimétrico e cadastral com georreferenciamento**

O referido levantamento será apresentado pelos requerentes e validado pelo Município como condição para a aprovação dos projetos de regularização fundiária.

O levantamento planialtimétrico e cadastral com georreferenciamento deve ser elaborado em coordenadas planas, adotando-se a Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM) e referenciadas ao Datum oficial do Sistema Geodésico Brasileiro e do Sistema Cartográfico Nacional, estabelecido conforme Resolução IBGE nº 01 de 2005 e suas alterações, como SIRGAS 2000 (Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas). Deve-se adotar o código **EPSG 31983 (SIRGAS 2000/ UTM Zona 23 S)**, utilizado pela Prefeitura de Juiz de Fora para mapeamentos cadastrais.

A apresentação se dará em:

A) Formato PDF (Portable Document Format), conforme modelo presente no ANEXO 01.

B) Arquivos digitais com a representação dos objetos entregues exclusivamente nos formatos Shapefile (contendo, no mínimo, as extensões **.shp, .dbf, .shx e .prj**) e CAD (extensões **.dwg ou .dxf**).

No mapeamento deve ser “[...] utilizado modelo de estrutura de dados vetoriais e primitiva geométrica (ponto, linha ou polígono) compatível com a natureza do objeto. As áreas mapeadas deverão ser necessariamente representadas por polígonos. As superfícies mapeadas devem ter sua topologia de polígonos validada e totalmente coberta (sem existência de vazios de mapeamento). Trechos e estruturas lineares devem ser representadas por linhas” (SEMAD et. al., 2018).

A estrutura dos arquivos digitais no formato Shapefile (contendo, no mínimo, as extensões **.shp, .dbf, .shx e .prj**) deve seguir a indicada no ANEXO 02, sendo que cada

item da coluna “**Shapefile**” deve ser apresentado individualmente. A construção dos arquivos deve considerar a estrutura dos dados da feição, os atributos dos campos, entre outros, conforme demonstrado nos ANEXOS 02 e 03.

A elaboração dos arquivos digitais deve se dar na codificação de caracteres UTF-8 e sem acentuação gráfica e sem caracteres especiais (ç ~ ^ # @ & " ~ § , < > ? ° [ ^ { ] } \* + / ° | \ : ; ' = - !). Quando o campo for texto adotar caixa alta. Não deverão ser utilizadas abreviaturas. Para os itens elencados (quando for o caso, quando houver e se houver) que não incidam sobre o parcelamento deve-se declarar em documento textual a sua não existência.

Os arquivos digitais no formato CAD (extensões **.dwg** ou **.dxf**) devem ser apresentados individualmente e seguir a mesma formatação adotada para os projetos de execução de loteamentos, descritos também nos itens 2.3.2 e 2.3.4, em conformidade com a [Lei Municipal nº 6908, de 31 de maio de 1986](#). Tais arquivos devem ser construídos seguindo o padrão dos modelos disponibilizados no sítio eletrônico da Reurb da Prefeitura de Juiz de Fora.

Além disso, em atendimento ao que determinam os parágrafos do [art. 29 do Decreto Federal nº 9.310/2018](#), deverá ser apresentado em formato **.txt** ou **.docx** e **.pdf** o relatório da avaliação dos impactos da propagação dos erros.

### **1.3.2. Planta do perímetro do núcleo urbano informal**

A planta do perímetro do núcleo urbano informal deverá apresentar todo o perímetro da gleba objeto da regularização em conformidade com sua respectiva matrícula, fornecendo todas as cotas componentes do perímetro e com demonstração dos confrontantes, das matrículas ou transcrições atingidas pela área ocupada e das áreas já usucapidas, quando for o caso.

Para fins de formatação, admitir-se-á a planta de perímetro desenhada em escala 1:1000 ou 1:500, nos formatos e dimensões simples A2 (420 mm x 594 mm), A1 (594 mm x 841 mm) e A0 (841 mm x 1189 mm) e apresentar selo padronizado conforme modelo de planta de perímetro disponível no ANEXO y.

### **1.3.3. Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental**

O estudo preliminar das desconformidades da situação jurídica, urbanística e ambiental deve contemplar um apanhado da situação do parcelamento perante o que prevê a legislação para a temática, sobremaneira, as [Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de](#)

[1979](#) (Parcelamento do solo urbano), [Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#) (Código Florestal Federal), [Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#) (Política Florestal e de proteção à biodiversidade no Estado), [Lei Municipal nº 6908, de 31 de maio de 1986](#) (sobre parcelamento do solo no Município de Juiz de Fora), dentre outras normativas, sendo necessário apontar em quais quesitos o núcleo urbano informal encontra-se em desconformidade.

#### **1.3.4. Projeto urbanístico de regularização fundiária**

Conforme orienta o art. 10 da [Lei Complementar nº90/2019](#) e o art. 4º da [Lei Complementar nº 137/2021](#), a regularização fundiária não atingirá as edificações existentes, cabendo a regularização edilícia ser objeto de procedimento específico preconizado pela [Lei Complementar nº88 de 03 de dezembro de 2018](#). O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá apresentar, minimamente, os seguintes conteúdos:

I – as áreas ocupadas, o sistema viário e as unidades imobiliárias existentes e projetados;

II – as unidades imobiliárias (lotes ou usos privativos) a serem regularizadas em suas características as dimensões lineares e angulares, a área, as confrontações, a localização, o nome do logradouro e o número da designação cadastral, se houver;

III – as quadras e as suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada, quando for o caso;

IV – os logradouros, os espaços livres, as áreas destinadas aos edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V – os perfis transversais de todas as vias de circulação e praças;

VI – as áreas já usucapidas;

VII – quadro estatístico contendo as coordenadas geodésicas (x, y e z), área do terreno, extensão e áreas das vias, número de lotes, áreas totais dos lotes, áreas verdes, áreas de equipamentos comunitários e áreas 'non aedificandi'.

VIII – a indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível com altitudes equidistantes de 1m (um metro);

IX – faixa não edificável mantida ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, com largura mínima de quinze metros de cada lado, nos casos de Reurb-E

X – a indicação de cursos d'água, nascentes, áreas e espaços livres de uso público, áreas "non aedificandi" confrontações e divisas da área loteada, orientação magnética e outros requisitos que venham a ser exigidos pelo Município;

XI – a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) se dará em áreas urbanas e rurais, segundo o que determinam a [Lei Federal 12.651/2012](#) e a [Lei Estadual nº20.922, de 16 de outubro de 2013](#), e suas eventuais alterações;

XII – das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

XIII – das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

XVI – das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

XVII – outros requisitos a serem definidos pelo Município, quando necessário, para casos específicos.

Adicionalmente às informações inseridas no Projeto Urbanístico de Regularização Fundiária, deverão ser apresentados, em atenção ao Art. 4º do [Decreto Municipal nº 15.010, de 04 de fevereiro de 2022](#), os seguintes itens:

I – perfis longitudinais e seções transversais tipo das vias de circulação;

II – descrição do sistema de captação e escoamento das águas pluviais incluindo os materiais utilizados na execução, quando possível;

III – descrição do sistema de abastecimento de água potável e esgoto sanitário com memória de cálculo e descrição dos materiais utilizados na execução, quando possível;

IV – descrição do sistema de iluminação implantado e memorial descritivo.

As descrições relacionadas acima deverão ser apresentadas nos mesmos formatos do Projeto Urbanístico e de forma complementar a ele. Para fins de formatação, os projetos deverão ser desenhados na escala 1:1000 ou 1:500, nos formatos e dimensões simples A2 (420 mm x 594 mm), A1 (594 mm x 841 mm) e A0 (841 mm x 1189 mm) e apresentar selo padronizado conforme modelo de projeto urbanístico disponível no ANEXO 01 - SELO PADRÃO .

### **1.3.5. Memoriais descritivos**

Os memoriais descritivos georreferenciados serão elaborados pelo responsável técnico partindo da descrição do perímetro do núcleo urbano informal, com indicação resumida de suas características. Deverão ser descritas as unidades imobiliárias (lotes ou usos privativos), o sistema viário e das demais áreas públicas, caso existam, que compõe o núcleo urbano informal. Quando a regularização fundiária ocorrer na modalidade de

condomínio de lotes, as descrições técnicas dos memoriais de incorporação deverão atender aos critérios técnicos previstos na [Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964](#).

Os memoriais descritivos serão obrigatoriamente georreferenciados, haja vista esses integrarem o levantamento topográfico georreferenciado, conforme determina o [art. 28 do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018](#), e deverão ser elaborados seguindo o modelo confeccionado em atendimento ao que dispõe o [§4º do art. 36 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017](#), disponibilizado no ANEXO x.

### **1.3.6. Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes**

A proposta deverá trazer soluções para as desconformidades verificadas quanto da elaboração do estudo preliminar mencionado no item 1.3.3, assim como aquelas eventualmente sejam indicadas pelo Município. Quando da impossibilidade de se solucionar as questões levantadas, assim como aquelas relacionadas a situações de risco, deve-se considerar o reassentamento dos ocupantes.

### **1.3.7. Estudo técnico ambiental**

O [§ 2º do art. 11 da Lei Federal 13.465/2017](#) indica que a elaboração do estudo técnico ambiental será obrigatória quando constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente e/ou em área de unidade de conservação de uso sustentável e/ou área de proteção de manancial definida pela União, pelo Estado de Minas Gerais ou pelo Município, o qual deve demonstrar as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

A determinação das áreas do parcelamento em que se deverá executar o referido estudo será feita a partir da avaliação do levantamento planialtimétrico e cadastral com georreferenciamento após o seu aceite. O estudo poderá ser feito em fases ou etapas e a parte do núcleo urbano informal não afetada pelo estudo poderá ter seu projeto de regularização fundiária aprovado e levado a registro separadamente.

O estudo deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado e estar compatibilizado com o projeto de regularização fundiária contendo os elementos constantes no [art. 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#).

#### **1.3.7.1. Elementos mínimos que devem integrar o estudo técnico ambiental**



Quando houver a necessidade de estudo técnico ambiental, este deverá comprovar que as intervenções da regularização fundiária resultam em uma melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior com a adoção das medidas nele preconizadas e deverá conter, no mínimo, os elementos previstos no [art. 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#) (QUADRO x). O estudo deverá ser confeccionado em formato de relatório que deve ter uma ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) específica vinculada.

Quadro 4 - Elementos mínimos que devem integrar o estudo técnico ambiental na regularização fundiária de Interesse Específico (Reurb-E)

ITENS
Caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área
Identificação dos recursos ambientais, dos passivos e das fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área
Especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, além de outros serviços e equipamentos públicos
Identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais, sejam subterrâneas
Especificação da ocupação consolidada existente na área
Identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico, independente se é as áreas estão ou não ocupadas.
Indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da área de preservação permanente com a proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização
Avaliação dos riscos ambientais
Comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização
Demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população aos corpos d'água, quando couber
<i>Observações: Para fins da regularização ambiental prevista ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de quinze metros de cada lado. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a referida faixa não edificável poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento</i>

Fonte: Lei Federal nº13.465, de 11 de julho de 2017 e Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

#### 1.3.7.1.1. Caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área

A caracterização deve considerar a localização do parcelamento na rede hidrográfica no município, ou seja, a sua locação na bacia hidrográfica. Deve ser descrita a morfologia do

terreno sobre o qual se assenta o parcelamento irregular e as coberturas vegetais existentes, sobremaneira, aquelas sobre as APPs.

Na caracterização deve-se indicar o número de domicílios existentes. Deve-se fazer uma estimativa da população residente no parcelamento e, em específico, nas Áreas de Preservação Permanente (APP) e de risco hidrológico ou geológico. Tem-se que indicar se esse parcelamento configura-se, predominantemente, como moradia principal de seus residentes ou como segunda residência utilizada essencialmente nos fins de semana. Deve ser mencionado o desenvolvimento ou não de atividades econômicas no núcleo urbano informal e, em especial, em suas APPs.

#### **1.3.7.1.2. Identificação dos recursos ambientais, dos passivos e das fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área**

A identificação dos **recursos ambientais**, que segundo o inciso V do Art. 3 da [Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), “são a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” ([Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989](#)) perpassa o levantamento e a descrição de sua presença no parcelamento.

A indicação dos **passivos ambientais** no parcelamento os deve considerar como aqueles atrelados a degradação da qualidade ambiental<sup>7</sup> a partir de intervenções humanas. Podem, por vezes, ser representados por obrigações e responsabilidades assumidas perante órgãos públicos, seja pelos parceladores, pela associação de moradores, pelos moradores, dentre outros, visando a adoção das medidas necessárias à correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental. Isso considerando que o poluidor<sup>8</sup> é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

O levantamento das **restrições ambientais** parte da delimitação da área de estudo, o que inclui o parcelamento e o seu entorno imediato, onde consideram-se as áreas ambientalmente sensíveis em que há alguma restrição de uso estabelecida na legislação federal, estadual ou municipal.

Essa identificação se dá primordialmente pelo levantamento de dados primários a partir de visitas de campo, seja através de registros fotográficos, topografia, coleta de amostras de materiais do substrato, da água, dentre outros. O levantamento de dados

<sup>7</sup> Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente.

<sup>8</sup> Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.



secundários, a partir da interpretação de fotografias aéreas e de imagens de satélite, a sobreposição a cartas temáticas e a compilação de referenciais teóricos da literatura técnica e jurídica, entre outros. Fazendo-se uso dos dados compilados se dá a avaliação considerando a legislação aplicável e o uso atual do terreno.

As **potencialidades** devem ser demonstradas a partir da indicação das áreas do núcleo urbano informal que são mais propensas a ocupação e que não apresentem restrições ambientais.

#### **1.3.7.1.3. Especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, além de outros serviços e equipamentos públicos**

A especificação e avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana que integram o parcelamento e o seu entorno devem considerar a sua classificação segundo as suas funções, tais como o sistemas viário (redes de circulação e rede de drenagem), o sistema sanitário (rede de abastecimento de água, rede de esgoto e na ausência de rede de esgoto o tipo de tratamento adotado), o sistema energético (rede de energia elétrica e rede de gás) e o sistema de comunicações (televisão, telefonia, internet, dentre outros).

Os diferentes sistemas devem ser discriminados perante a sua localização (aéreo, superfície do terreno, subterrâneo), como por exemplo a rede elétrica ser de nível aéreo. Indicar o princípio de funcionamento das redes (dependem da força da gravidade), sendo discriminadas aquelas que dependem parcialmente (funcionamento sob pressão) e as que dependem integralmente da força da gravidade.

No caso de parcelamentos que pleiteiam a regularização na modalidade loteamento devem ser indicados os equipamentos públicos existentes no núcleo urbano ou em suas imediações e que atendem os moradores. Essa informação não é obrigatória para os parcelamentos na modalidade de condomínio de lotes.

Demais serviços ofertados ou não aos moradores do parcelamento, tal como a coleta de resíduos sólidos, deverão ser mencionados e avaliados.

#### **1.3.7.1.4. Identificação das Unidades de Conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais, sejam subterrâneas**

Essa indicação será feita pelo órgão ambiental municipal quando da avaliação do levantamento planialtimétrico e cadastral com georreferenciamento.

#### **1.3.7.1.5. Especificação da área de ocupação consolidada existente**

Deve ser descrito o histórico do parcelamento, com menção a datas ou períodos do seu processo de implantação e ocupação. Ênfase deve ser dada ao processo de ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APP) com a menção às intervenções existentes nessa faixa.

**1.3.7.1.6. Identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico**

A referida identificação se dará pela consulta ao órgão de Defesa Civil do Município partindo da avaliação do levantamento planialtimétrico e cadastral com georreferenciamento atrelada às metodologias de levantamento de riscos de inundação e geotécnicos. Isso diante do fato de que ao órgão de Defesa Civil municipal compete zelar pela atualização e disponibilização do banco de dados e mapas temáticos georreferenciados da proteção e defesa civil, conforme determina o [Decreto do Executivo 14.337, de 12 de fevereiro de 2021](#).

**1.3.7.1.7. Indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da área de preservação permanente com a proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização**

O [art. 65 da Lei Federal 12.651/2012](#) versa sobre as condições de Reurb-E em áreas de preservação permanentes. Em via de regra, deve-se identificar os limites e caracterizar as áreas de preservação permanente (APP), mapeando as áreas alteradas e a cobertura arbórea, destacando, se existente, a vegetação típica de mata atlântica nos estágios médio a avançado de regeneração, sendo essas áreas aquelas consideradas prioritárias para que se resguardem as características típicas da APP. A identificação das áreas não passíveis de regularização deverão ser indicadas, detalhando os motivos que impedem a sua regularização.

De acordo com o [art. 5º da Lei Complementar nº90/2019](#), as áreas de preservação permanente intervindas deverão ser submetidas a procedimento compensatório, observando o disposto no [artigo 19 do Decreto Municipal nº 15.010/2022](#). A proposta de compensação por intervenção em APP deverá reunir as áreas intervindas no parcelamento fora dos lotes ou frações individuais. As compensações devidas por construções em APP em lotes ou frações individuais será de responsabilidade do respectivo proprietário, sendo condição para a regularização da construção após a emissão da CRF. A listagem da legitimação fundiária informará as propriedades com construções em APP, a partir das plantas com limites dos

lotes ou frações privativas sobrepostas que dependerão da compensação para regularização da construção.

As compensações ambientais se darão a partir do que prevê a legislação ambiental sobre a temática e que são atualmente adotadas pelo órgão ambiental municipal, tais como o [Decreto Estadual nº47.749, de 11 de novembro de 2019](#) e a [Deliberação Normativa COMDEMA nº 57/2022](#).

Para a regularização de intervenções decorrentes de supressão de vegetação se faz necessário o levantamento de áreas compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada. Para isso, deve-se realizar o Inventário Florestal de área com dimensão equivalente, próxima e com características ambientais similares à área suprimida. Isso possibilita a avaliação do estágio sucessional e a verificação segundo o que dispõe o [Decreto Estadual 47.749/2019](#) para a definição das medidas compensatórias.

#### **1.3.7.1.8. Avaliação dos riscos ambientais**

A consideração dos riscos ambientais no referido estudo técnico requer que se tenha em mente o conceito de perigo, aqui adotado como “uma ou mais condições físicas ou químicas com potencial para causar danos às pessoas, à propriedade e ao meio ambiente” (CETESB, 2011). Os riscos, por sua vez, estão atrelados ao potencial de danos à vida humana.

A avaliação do risco perpassa a consideração da combinação entre a frequência<sup>9</sup> de ocorrência de um acidente<sup>10</sup> e a sua consequência. A adequada composição destes fatores possibilita estimar o risco de um empreendimento (parcelamento do solo). Para isso deve-se ter em mente a necessidade de se considerar o parcelamento e a sua vizinhança, uma vez que perigos em áreas adjacentes podem pôr em risco os habitantes do empreendimento.

Os riscos ambientais devem ser classificados no estudo em:

I) Risco natural, o qual não pode ser facilmente atribuído ou relacionável à ação humana, tais como desmoronamentos, inundações, descargas elétricas (raios), etc;

II) Risco tecnológico, que consiste no “[...] potencial de ocorrência de eventos danosos à vida, em curto, médio e longo prazo, em consequência das decisões de investimento na estrutura produtiva” (MMA, 1996). Segundo MMA (1996), a constatação de risco tecnológico “envolve a avaliação tanto da probabilidade de eventos críticos de curta duração com amplas consequências, como explosões, vazamentos ou derramamentos de

<sup>9</sup> Frequência de ocorrência: “número de ocorrências de um evento por unidade de tempo” (CETESB, 2011).

<sup>10</sup> Acidente: “Evento específico não planejado e indesejável, ou uma sequência de eventos que geram consequências indesejáveis” (CETESB, 2011).

produtos tóxicos, além da contaminação em longo prazo dos sistemas naturais por lançamento e deposição de resíduos do processo produtivo”

III) Risco social, que trata-se de risco para um agrupamento de pessoas (habitantes do parcelamento) presente na vizinhança de um perigo (CETESB, 2011).

#### **1.3.7.1.9. Comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização**

Deve ser apresentada uma síntese que descreva as melhorias que serão constatadas quando da concretização das propostas de soluções das desconformidades ambientais, assim como da mitigação de riscos que possam vir a ser percebidos nos parcelamentos a serem regularizados. Isso contemplaria, por exemplo, as melhorias decorrentes das ações de proteção ou contenção de encostas, de obras de drenagem, que venham a minimizar os riscos geológicos e hidrológicos, da adoção de sistema de saneamento básico, dentre outros.

#### **1.3.7.1.10. Demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população aos corpos d'água, quando couber**

Indicar a possibilidade de acesso pela população para a utilização da água dos corpos hídricos para os seus usos múltiplos (ex: captação, lazer, entre outros). Caso o acesso seja limitado, pois não cabe o acesso livre e gratuito, indicar e/ou justificar os motivos para essa limitação.

#### **1.3.8. Cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras**

Mediante ao levantamento da fragilidade ou inexistência de infraestrutura essencial e definidas as intervenções e compensações necessárias à localidade, deverá ser elaborado e apresentado pelos responsáveis/requerentes da REURB-E cronograma físico discriminando as atividades e serviços a serem realizados em atendimento ao determinado pelo Município, dentro do processo de REURB-E.

#### **1.3.9. Termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis pelo cumprimento do cronograma físico**

Após o procedimento das análises técnicas multidisciplinares, será formulado e definido como critério condicionante à aprovação do Projeto de Regularização Fundiária

(PRF), termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis privados pelo cumprimento do cronograma físico das atividades de implantação de infraestrutura essencial.

O termo de compromisso tem como objetivo identificar e atribuir as responsabilidades pela implementação das obras de infraestrutura essencial nos termos da legislação vigente. Este termo terá força vinculante e poderá ser utilizado no futuro pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública para compelir os responsáveis a executarem as obrigações assumidas no termo.

Cabe destacar que as obras de infraestrutura poderão ser realizadas antes, durante ou depois da conclusão da Reurb-E, com exceção da regularização em área de risco. Neste último caso, a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos serão consideradas condicionantes para a conclusão da REURB-E.

## **1.4. SANEAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

No decorrer do saneamento do processo administrativo serão feitas as análises técnicas e jurídicas dos documentos e levantamentos produzidos que são necessários à aprovação do projeto de regularização. Nesta fase está contemplada a produção de documentos que darão subsídio à decisão da autoridade competente e a expedição da Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

## **1.5. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO REURB-E**

Trata-se de decisão de conclusão da REURB.

O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá (art. 40, da Lei 13.465, de 2017 e art. 37 do Decreto 9.310, de 2018):

- I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
- II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e
- III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

O inciso I refere-se ao Termo de Compromisso previsto no art. 35, X e 38, ambos da Lei 13.465, de 2017 e art. 30, X e 35 do Decreto 9.310, ambos de 2018. Referido documento possui força vinculante e formaliza a atribuição das responsabilidades pela implementação das obras de infraestrutura essencial (art. 36 § 1º e incisos da Lei 13.465, de 2017 e 31, § 1º do Decreto 9.310, de 2018).

## **1.6. EXPEDIÇÃO DA CRF PELO MUNICÍPIO**

A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o documento expedido pelo Município que representa o ato administrativo de aprovação da regularização fundiária. Este documento é composto do Projeto de Regularização Fundiária (PRF) devidamente aprovado e do Termo de Compromisso relativo à execução de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto.

Isto posto, conclui-se que a certidão trará em seu conteúdo, de maneira resumida, o que consta na localidade e o que foi praticado no Município durante o processo administrativo de regularização.

Através da expedição da CRF será possibilitado aos requerentes a regularização e averbação junto ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis.

## **1.7. REGISTRO DA CRF E DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA APROVADO PERANTE O OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

No caso de Reurb-E, o Município emitirá a titulação final de sua competência (legitimação fundiária, legitimação de posse, concessão de direito real de uso ou de moradia), mas o requerimento de registro será formulado pelos legitimados, que arcarão com os custos do registro imobiliário.

O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público ([art. 42 da Lei 13.465/2017](#)).

Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório de registro de imóveis prenota-la, autuá-la, instaurar o procedimento registral e, no prazo de quinze dias, emitir a respectiva



nota de exigência ou praticar os atos tendentes ao registro ([art. 44, caput, da Lei 13.465, de 2017](#) e [art. 42, caput do Decreto 9.310, de 2018](#)).

O registro do projeto Reurb aprovado importa em ([art. 44, § 1º, da Lei 13.465, de 2017](#) e [art. 42, § 1º do Decreto 9.310, de 2018](#)):

- I - abertura de nova matrícula, quando for o caso;
- II - abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado; e
- III - registro dos direitos reais indicados na CRF junto às matrículas dos respectivos lotes, dispensada a apresentação de título individualizado.

Fonte: NUIREF. Regularização Fundiária. Poder Público Municipal como Agente Instaurador. E-Book.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 89817, de 20 de junho de 1984**. Estabelece as Instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Nacional. Brasília: Presidência da República, [1984]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d89817.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d89817.htm). Acesso em: 06 maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9310, de 15 de março de 2018**. Institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União. Brasília: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9310.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.310%2C%20DE%2015,aliena%C3%A7%C3%A3o%20dos%20im%C3%B3veis%20da%20Uni%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9310.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.310%2C%20DE%2015,aliena%C3%A7%C3%A3o%20dos%20im%C3%B3veis%20da%20Uni%C3%A3o). Acesso em: 06 maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Brasília: Presidência da República, [2012]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 06 maio 2022.





BRASIL. **Lei nº 13.456, de 11 de junho de 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; [...]. Brasília: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm). Acesso em: 06 maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 4591, de 16 de dezembro de 1964.** Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Brasília: Presidência da República, [1964]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm). Acesso em: 06 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 6766, de 19 de dezembro de 1979.** Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Brasília: Presidência da República, [1979]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm). Acesso em: 06 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1981]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 06 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 7804, de 18 de julho de 1989.** Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1989]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7804.htm#art1ii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7804.htm#art1ii). Acesso em: 06 maio 2022.

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **RISCO DE ACIDENTE DE ORIGEM TECNOLÓGICA - MÉTODO PARA A DECISÃO E TERMOS DE REFERÊNCIA.** P4.261. São Paulo, 2014. 140 p.

EAGLER, CLÁUDIO. **Potencial de Risco Tecnológico.** Ministério do Meio Ambiente, [entre 2002 e 2022]. Disponível em:





[https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80033/Macrodiagnostico-capitulos/xpre6.SPMacrodiagRiscoTecnogico\\_p149-154.pdf](https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80033/Macrodiagnostico-capitulos/xpre6.SPMacrodiagRiscoTecnogico_p149-154.pdf). Acesso em: 06 maio 2022.

JUIZ DE FORA. **Decreto Nº 14.262, de 30 de Dezembro de 2020.** Regulamenta a regularização fundiária de interesse específico (REURB-e) de que trata a Lei Complementar nº 90, de 02 de fevereiro de 2019, e dá outras providências. Juiz de Fora: Câmara Municipal, [2020]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/j/juiz-de-fora/decreto/2020/1427/14262/decreto-n-14262-2020-regulamenta-a-regularizacao-fundiaria-de-interesse-especifico-reurb-e-de-que-trata-a-lei-complementar-n-90-de-02-de-fevereiro-de-2019-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 06 maio 2022.

JUIZ DE FORA. **Deliberação Normativa nº 57, de 08 de abril de 2022.** Dispõe sobre as autorizações para intervenção e permanência em Área de Preservação Permanente (APP) no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências. Juiz de Fora: Câmara Municipal, [2022]. Disponível em: [https://www.pjf.mg.gov.br/e\\_atos/e\\_atos\\_vis.php?id=93554](https://www.pjf.mg.gov.br/e_atos/e_atos_vis.php?id=93554). Acesso em: 06 maio 2022.

JUIZ DE FORA. **Lei Complementar nº 137, de 23 de julho de 2021.** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 90, de 07 de fevereiro de 2019 e dá outras providências. Juiz de Fora: Câmara Municipal, [2021]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/j/juiz-de-fora/lei-complementar/2021/14/137/lei-complementar-n-137-2021-altera-dispositivos-da-lei-complementar-n-90-de-07-de-fevereiro-de-2019-e-da-outras-providencias?r=p>. Acesso em: 06 maio 2022.

JUIZ DE FORA. **Lei Complementar Nº 88, de 03 de Dezembro de 2018.** Dispõe sobre a regularização de construções, reformas, modificações ou ampliações de edificações realizadas sem prévia licença da Prefeitura de Juiz de Fora e que não se enquadram nas Leis Municipais nos 6.909 e 6.910, de 31 de maio de 1986. Juiz de Fora: Câmara Municipal, [2018]. Disponível em: <https://jflgis.pjf.mg.gov.br/norma.php?chave=0000043030>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

JUIZ DE FORA. **Lei Complementar nº 90, de 07 de fevereiro de 2019.** Dispõe sobre a regularização fundiária urbana de interesse específico de parcelamentos de solo localizados dentro do perímetro urbano do Município de Juiz de Fora. Juiz de Fora: Câmara Municipal,



[2019]. Disponível em: <https://jflegis.pjf.mg.gov.br/norma.php?chave=0000043284>. Acesso em: 06 maio 2022.

JUIZ DE FORA. **Lei N° 6908, de 31 de Março de 1986**. Dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Juiz de Fora. Juiz de Fora: Câmara Municipal, [1986]. Disponível em: <https://jflegis.pjf.mg.gov.br/norma.php?chave=0000019206>. Acesso em: 16 maio 2022.

JUIZ DE FORA. **Decreto do Executivo 14.337, de 12 de Fevereiro de 2021**. Regulamenta a organização e as atribuições da Secretaria do Governo - SG, instituída pela Lei nº 13.830, de 31 de janeiro de 2019, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora, fixa princípios e diretrizes de gestão e **dá outras providências**”. Juiz de Fora: Câmara Municipal [2021]. Disponível em: <https://jflegis.pjf.mg.gov.br/norma.php?chave=0000046595>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 47749, de 11 de novembro de 2019**. Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais [2019]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=384701>. Acesso em: 06 maio 2022.

MINAS GERAIS. **Lei nº 20922, de 16 de outubro de 2013**. Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, [2013]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=Lei&num=20922&ano=2013#:~:text=LEI%2020922%20de%2016%2F10,prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20biodiversidade%20no%20Estado.&text=Art.,obedecer%C3%A3o%20ao%20disposto%20nesta%20Lei>. Acesso em: 06 maio 2022.

MINAS GERAIS. **Resolução Conjunta nº 2466, de 13 de fevereiro de 2017**. Institui a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e cria seu Comitê Gestor. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, [2017]. Disponível em: [http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2017/GESTAO\\_AMBIENTAL/DGTA/RES\\_OLU%C3%87%C3%83O\\_CONJUNTA\\_n%C2%BA\\_2.466\\_-\\_IDE-SISEMA.pdf](http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2017/GESTAO_AMBIENTAL/DGTA/RES_OLU%C3%87%C3%83O_CONJUNTA_n%C2%BA_2.466_-_IDE-SISEMA.pdf). Acesso em: 16 maio 2022.



MINAS GERAIS. **Resolução Conjunta nº 2684, de 03 de setembro de 2018.** Estabelece a especificação técnica que deverá ser atendida para o correto encaminhamento de dados geoespaciais digitais vetoriais à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e suas entidades vinculadas, para padronização dos formatos e aderência à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, [2018]. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=46680>. Acesso em: 06 maio 2022.